



PARECER.....Nº 2022PD0090

PROCESSO.....TC/005810/2022

ASSUNTO.....Representação proposta pela empresa Eros de Castro Rabelo e Oliveira - Eireli, CNPJ nº 10.503.139/0001-01, em face do Prefeito do município de Campo Maior, acerca de irregularidades na condução de procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 003/2022

REPRESENTANTE.....Eros de Castro Rabelo e Oliveira - Eireli, CNPJ nº 10.503.139/0001-01, representada pelo Sr. Eros de Castro Rabelo e Oliveira

REPRESENTADO.....João Félix de Andrade Filho (Prefeito do município de Campo Maior)

RELATOR.....Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR.....Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022. CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. PRECARIÉDADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO À OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1 - RELATÓRIO

Versam os autos sobre **representação** proposta pela empresa Eros de Castro Rabelo e Oliveira - Eireli, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.503.139/0001-01, situada na Rua Hermelino Cardoso, nº 233, Centro, município de Castelo do Piauí, neste ato representada pelo Sr. Robert Ibiapina Gomes (procuração à peça nº 6), em face do Município de Campo Maior-PI, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo então Prefeito, Sr. João Félix de Andrade Filho, noticiando irregularidades na condução do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 003/2022, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para executar a reforma do Mercado Público Municipal Jaime da Paz, na zona urbana de Campo Maior-PI, ao custo estimado de R\$ 2.545.931,95, data de abertura em 24/02/2022, exercício 2022.

Em síntese, o representante narra que fora inabilitado ilegalmente do certame (Tomada de Preços nº 003/2022) pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Campo Maior, sob a alegação de que teria descumprido o edital nos itens 7.1.3 letra "C" (comprovação de que possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior, detentor de responsabilidade técnica e devidamente registrado no CREA) e 7.1.4 letra "E" (capital social no montante igual ou superior a R\$ 254.593,19). Frisou que interpôs recurso administrativo em face da decisão que o inabilitou, mas que a Comissão a manteve, conforme pareceres nº 145/2022 e nº 15/2022, oriundos, respectivamente, da Procuradoria-Geral e Controladoria-Geral, ambas do município de Campo Maior.

No que diz respeito ao item 7.1.3 "C" do edital, ressaltou que teria cumprido tal exigência com a apresentação do contrato de prestação de serviço registrado em cartório e no CREA-PI, assim como o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Piri-piri e certidão de atestado técnico nº 64504 expedida também pelo CREA-PI, em nome da empresa ora



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/005810/2022 - REPRESENTAÇÃO - PARECER Nº 2023PD0090 - FCB

representante e do responsável técnico Carlos Alberto Ribeiro do Nascimento. No que tange ao item 7.1.4 letra "E", salientou que também teria cumprido tal requisito, vez que apresentou balanço patrimonial com patrimônio líquido de R\$ 354.898,15 e capital social de R\$ 300.000,00. Aduziu que a Comissão de Licitação considerou somente o capital social subscrito no contrato social de fundação da empresa, o que feriu o art. 31, § 2º da Lei nº 8.666/93. Asseverou que a PGM e a CGM de Campo Maior emitiram pareceres favoráveis ao provimento dos recursos administrativos que foram interpostos pelas empresas Construtora Andrade Júnior e Construtora R.D. Ltda. EPP, as quais tinham sido inabilitadas por motivos semelhantes. Ao final, requereu a procedência da Representação e adoção das medidas cabíveis.

Em sede de **juízo de admissibilidade (peça nº 9)**, o Relator proferiu a decisão monocrática nº 022/2022, na qual entendeu preenchidos os pressupostos para recebimento do feito, admitindo-o como Representação, bem como determinou a **instauração de incidente processual, em autos apartados (TC/008368/2022)**, o qual se encontra apensado nesta Representação), e por fim, a citação do Sr. João Félix de Andrade Filho (Prefeito de Campo Maior), a fim de que se manifestasse acerca do que fora alegado na inicial do representante.

Ato contínuo, foi lavrada a certidão constante à peça nº 23 desta Representação, a qual atesta que o Sr. João Félix de Andrade Filho não apresentou justificativa. Contudo, verifica-se que o referido gestor se manifestou às peças nº 7 a 11 do processo apensado TC/008368/2022.

Ainda no processo apensado TC/008368/2022, observa-se que o Relator proferiu a **decisão monocrática nº 23/2022 (peça nº 14)**, na qual indeferiu a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 003/2022, ressaltando que o mérito da Representação será analisado no processo TC/005810/2022.

Na sequência, o processo foi encaminhado à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOS), que por sua vez, elaborou o **relatório do contraditório à peça nº 26**.

Por fim, este Ministério Público de Contas foi instado a se manifestar.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 - DO CONHECIMENTO

O ato de denunciar possíveis irregularidades cometidas pelos gestores é previsto constitucionalmente no art. 74, § 2º, da CF/88, vejamos:

CF/88

Art. 74 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato **é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades** perante o Tribunal de Contas da União. (Grifo nosso).

Pelo princípio da simetria, a possibilidade de denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado está prevista no art. 91 da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art.



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/005810/2022 - REPRESENTAÇÃO - PARECER Nº 2023PD0090 - FCB

2º, XVII, c/c art. 96, *caput*, ambos da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09), juntamente com o art. 226, *caput*, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Art. 91 da CE/89 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato **é parte legítima** para, na forma da lei, **denunciar irregularidades** ou ilegalidades perante a Assembleia Legislativa, qualquer de suas Comissões ou **perante o Tribunal de Contas. (Grifo nosso).**

Art. 2º da Lei Estadual nº 5.888/09 - Ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e na forma estabelecida nesta Lei:

XVII - decidir sobre denúncia que lhe **seja encaminhada por qualquer cidadão**, partido político, associação ou sindicato, e sobre representação, na forma prevista nesta Lei;

Art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/09 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

Por fim, à luz do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, qualquer licitante, pessoa física ou jurídica, tem legitimidade para representar aos Tribunais de Contas. Vejamos:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao **Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Portanto, **opina-se pelo conhecimento da presente representação.**

3 - DO MÉRITO

3.1) Precariedade quanto à motivação do ato de inabilitação em procedimento licitatório (ofensa ao devido processo legal - ampla defesa e contraditório, resultando em restrição à competitividade do certame, com ofensa reflexa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública e ao princípio da economicidade (art. 5º, LV, CF/88, c/c art. 2º, *caput*, VII e VIII, art. 50, *caput*, I, V e § 1º, da Lei nº 9.784/99, juntamente com art. 3º, *caput*, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, juntamente com o art. 70, *caput* da CF/88).

Trata-se de **representação** proposta pela empresa Eros de Castro Rabelo e Oliveira - Eireli, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.503.139/0001-01, situada na Rua Hermelino Cardoso, nº 233, Centro, município de Castelo do Piauí, neste ato representada pelo Sr. Robert Ibiapina Gomes (procuração à peça nº 6), em face do Município de Campo Maior-PI, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo então Prefeito, Sr. João Félix de Andrade Filho, noticiando irregularidades na condução do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 003/2022, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para executar a reforma do Mercado Público Municipal Jaime da Paz, na zona urbana de Campo Maior-PI, ao custo estimado de R\$ 2.545.931,95, data de abertura em 24/02/2022, exercício 2022.



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/005810/2022 - REPRESENTAÇÃO - PARECER Nº 2023PD0090 - FCB

Em síntese, o representante narra que fora inabilitado ilegalmente do certame (Tomada de Preços nº 003/2022) pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Campo Maior, sob a alegação de que teria descumprido o edital nos itens 7.1.3 letra “C” (comprovação de que possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior, detentor de responsabilidade técnica e devidamente registrado no CREA) e 7.1.4 letra “E” (capital social no montante igual ou superior a R\$ 254.593,19). Frisou que interpôs recurso administrativo em face da decisão que o inabilitou, mas que a Comissão a manteve, conforme pareceres nº 145/2022 e nº 15/2022, oriundos, respectivamente, da Procuradoria-Geral e Controladoria-Geral, ambas do município de Campo Maior.

No que diz respeito ao item 7.1.3 “C” do edital, ressaltou que teria cumprido tal exigência com a apresentação do contrato de prestação de serviço registrado em cartório e no CREA-PI, assim como o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Piri-piri e certidão de atestado técnico nº 64504 expedida também pelo CREA-PI, em nome da empresa ora representante e do responsável técnico Carlos Alberto Ribeiro do Nascimento. No que tange ao item 7.1.4 letra “E”, salientou que também teria cumprido tal requisito, vez que apresentou balanço patrimonial com patrimônio líquido de R\$ 354.898,15 e capital social de R\$ 300.000,00. Aduziu que a Comissão de Licitação considerou somente o capital social subscrito no contrato social de fundação da empresa, o que feriu o art. 31, § 2º da Lei nº 8.666/93. Asseverou que a PGM e a CGM de Campo Maior emitiram pareceres favoráveis ao provimento dos recursos administrativos que foram interpostos pelas empresas Construtora Andrade Júnior e Construtora R.D. Ltda. EPP, as quais tinham sido inabilitadas por motivos semelhantes. Ao final, requereu a procedência da Representação e adoção das medidas cabíveis.

Em sede de defesa (peça nº 7 do processo apensado TC/008368/2022), o Sr. João Félix de Andrade Filho (Prefeito do município de Campo Maior) informou que a decisão do Pregoeiro foi impugnada não só pela empresa ora representante, mas também pela Construtora Andrade Júnior e Construtora RD Ltda. EPP. Frisou que a decisão que desclassificou a representante foi embasada no parecer técnico do Setor de Engenharia, bem como no parecer técnico da Controladoria Geral do Município (CGM), os quais foram ratificados através do parecer nº 145/2022, emitido pela Procuradoria-Geral do Município (PGM). Que a desclassificação da Construtora Andrade Júnior ocorreu em razão da ausência de CAT, documento este que fora apresentado na fase recursal e aceito pelo setor de engenharia. Quanto à qualificação econômico-financeira da empresa Andrade Júnior, ressaltou que a CGM emitiu parecer reconhecendo que a citada empresa cumpriu tal requisito.

No que tange à Construtora RD Ltda. EPP, salientou que num primeiro momento o setor de engenharia a desclassificou em virtude de não ter verificado no CAT que o responsável técnico havia executado serviços compatíveis com o objeto da licitação. Entretanto, na fase recursal, o setor de engenharia mudou de posicionamento, emitindo parecer reconhecendo o preenchimento da qualificação técnica. No que diz respeito à empresa representante (Eros de Castro Rabelo e Oliveira - Eireli), aduziu que seu caso mostrou-se diferente dos demais, vez que não apresentou documento que comprovasse a existência de profissional de seus quadros, detentor de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado no CREA, assim como não comprovou o capital social mínimo, descumprindo os itens 7.1.3-C e 7.1.4-B do edital.

Asseverou que apesar da representante ter apresentado o CAT, o setor de Engenharia emitiu parecer no qual entendeu não preenchido o requisito da qualificação técnica, tendo em vista que não executou serviços compatíveis com o objeto licitado, entendimento este



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/005810/2022 - REPRESENTAÇÃO - PARECER Nº 2023PD0090 - FCB

que fora mantido no recurso administrativo. Enfatizou ainda que a empresa ora representante não atendeu a exigência da qualificação econômico-financeira, o que fora atestado através do parecer emitido pela Controladoria-Geral do Município. Que os posicionamentos oriundos do Setor de Engenharia e da CGM foram ratificados através do parecer nº 145/2022, da Procuradoria Geral do Município. Por fim, requereu a improcedência da representação.

Posicionamento da DFCONTRATOS (peça nº 26 deste TC/005810/2022)

(...)

*No que se refere à inabilitação da denunciante por ausência de capacidade técnica, tem-se que se observar que o ato está precariamente fundamentado. Como pode ser observado do processo administrativo (peça 11), a fundamentação de toda a cadeia decisória remete seu posicionamento à disposição adotada pelo Setor de Engenharia. Esse, por sua vez, limitou-se a afirmar que a empresa EROS DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA LTDA não deveria ser habilitada por não ter executado anteriormente serviço compatível com o objeto licitado. Destaca-se que o objeto da contratação era a reforma de um Mercado Público, orçada em R\$ 2.545.931,95 e qualificação técnica exigia que a licitante demonstrasse que possuía em seus quadros profissional que já houvera executado serviço compatível com o objeto do certame. **A denunciante apresentou, em seu recurso administrativo, documentação referente ao seu responsável técnico, engenheiro Carlos Alberto Ribeiro do Nascimento, que comprovaria o requisito técnico conforme edital. Por exemplo, consta na peça 11, pág. 03, atestado de capacidade técnica informando que o profissional foi responsável pela execução da obra de construção de um centro educativo no município de Piripiri, orçado em pouco mais de um milhão de reais. O setor de engenharia, ao inabilitar a denunciante, não esclarece o porquê da desconsideração desses documentos.***

A decisão carece de sindicabilidade, isto é, não viabiliza o controle a posteriori. Não havendo explicitação clara dos motivos que ensejaram a desclassificação, não há como verificar se a empresa EROS DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA LTDA efetivamente descumpriu o requisito do edital, muito menos se o descumprimento era significativo a ponto exigir, a luz da razoabilidade, o afastamento do direito à participação da licitante.

*O dito acima se aplica igualmente às razões que fundamentaram a desclassificação econômico-financeira. Toda a cadeia decisões remete-se à decisão da Controladoria Geral do Município que se limita a afirmar que a reclamante não atendeu ao item 7.1.4 do edital. **Ocorre que essa fundamentação se prestaria a justificar a desclassificação de qualquer outro licitante indiscriminadamente, não oferecendo a possibilidade de contraditório real. Se o proponente não foi informado do porquê de sua proposta ser incompatível com o que preconizava o item 7.1.4 do edital, estará prejudicado em sua capacidade de contestar essa consideração, o que avilta o princípio do contraditório em sua dimensão substancial. Em verdade, o próprio controle da regularidade dos atos de desclassificação/classificação está prejudicado diante da precariedade da fundamentação.***

(...)

Fica claro que a fundamentação que levou a reconsideração da desclassificação das Construtoras Andrade Junior LTDA e RD LTDA – EPP é igualmente genérica e precária. Não se tem qualquer explicação dos critérios que o setor de engenharia teria adotado para considerar o que era ou não era um serviço compatível com o objeto desse certame. Não está claro, por exemplo, o porquê de o setor ter aceito o CAT apresentado pelas Construtoras Andrade Junior LTDA e RD LTDA – EPP e recusado aquele apresentado pela EROS DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA LTDA. O fato de se tratar de parecer emitido por profissional com expertise específica não o isenta de fundamentar tecnicamente sua tomada de decisão. Da mesma forma, não se sabe que critérios foram adotados pela Comissão de Licitação nessas diligências citadas pela PGM que a levou a mudar de opinião acerca da qualificação econômico-financeira das duas empresas. Ademais, não há sequer menção a ter havido o mesmo tipo de diligência em relação à construtora denunciante.

Por tudo que foi pontuado acima, considera-se que os atos relativos ao processo de habilitação promovidos no âmbito do TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022/PMCM foram acometidos de vícios graves.

Ademais, tendo em vista a informação prestada pela própria Procuradoria Geral do Município noticiando que neste certame 19 licitantes participaram e, após a consideração dos recursos, apenas 07 foram habilitados, fica claro que houve elevada taxa de desclassificação. Esse fato



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/005810/2022 - REPRESENTAÇÃO - PARECER Nº 2023PD0090 - FCB

se soma à deficiência de motivação dos atos administrativos para reforçar a conclusão de que a licitação padeceu de deficiência significativa.

Diante da lesão à ampla competitividade e do risco intolerável de direcionamento nas contratações, resta declarar viciado o certame licitatório TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022/PMCM.

(...)

Conclusão

A presente DENÚNCIA deve ser JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE para que seja reconhecido que a TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022 da Prefeitura Municipal de Campo Maior - PI se encontra eivada de vícios que comprometeram a ampla competitividade e a busca da proposta economicamente mais vantajosa. Porém, diante do estado de consolidação da despesa e considerando não haver base para afirmar a ocorrência de dolo, fraude, direcionamento do certame licitatório ou notícia de falha na execução em curso do objeto, entende-se que os vícios apontados acima não se mostram suficientes a ensejar a nulidade do certame e a desconstituição de seus efeitos ex tunc.

Cabe esta Corte de Contas exigir o aperfeiçoamento da gestão e a correção das falhas. Nos termos dos arts. 23 e 24 da LINDB, sugere-se que seja DETERMINADO à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - PI que se adeque à orientação definida na presente denúncia para todos os futuros procedimentos licitatórios, suprimindo as falhas, notadamente aquelas relacionadas à precariedade da fundamentação dos atos administrativos decisórios no processo de licitação, inclusive aqueles relacionados às inabilitações. Exige-se que todas as eventuais inabilitações sejam circunstanciadamente motivadas com fundamentação concreta que permita o devido contraditório para a licitante e o controle a posteriori desses atos, sendo inadmissíveis, posto que não fundamentadas, decisões referenciadas em pareceres técnicos genéricos, que não explicam pormenorizadamente as razões de decidir. Deve ficar consignado que o não atendimento da orientação corretivo/pedagógica desta Corte de Contas resultará em posterior responsabilização dos agentes públicos e autoridades ligados ao processamento das licitações, os quais, a partir da cientificação oficial deste Órgão de Controle Externo, não mais poderão alegar boa-fé objetiva.

Posicionamento do Ministério Público de Contas

O objeto desta representação consiste na impugnação apresentada pela empresa Eros de Castro Rabelo e Oliveira - Eireli, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.503.139/0001-01, em face da decisão que a inabilitou na Tomada de Preços nº 03/2022 (oriunda da Comissão de Licitação de Campo Maior). A representante afirmou ter sido inabilitada ilegalmente nos itens 7.1.3 "C" (qualificação técnica - comprovação de que possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior, detentor de responsabilidade técnica e devidamente registrado no CREA) e 7.1.4 letra "E" (capital social no montante igual ou superior a R\$ 254.593,19).

Pois bem.

Objetivamente, **as informações constantes do relatório de peça nº 26 deste processo destacam a precariedade da fundamentação da decisão oriunda da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa ora representante**, fato este que ofendeu diretamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como da motivação das decisões. Faz-se necessário destacar que qualquer ato administrativo emitido pela Administração Pública deve conter fundamentação clara e objetiva, com exposição de todos os motivos que resultaram na sua emissão, como determina o art. 2º, *caput*, VII e VIII, art. 50, *caput*, I, V e § 1º, da Lei nº 9.784/99.



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/005810/2022 - REPRESENTAÇÃO - PARECER Nº
2023PD0090 - FCB

Lei 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

VII - **indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;**

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**

V - **decidam recursos administrativos;**

1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Compulsando os autos deste processo TC/005810/2022, peça nº 4, verifica-se manifestação da Controladoria-Geral do Município de Campo Maior, endereçada à Comissão de Licitação do referido município, na limita-se a informar que a empresa Eros de Castro Rabelo de Oliveira Ltda. (ora representante) descumpriu o item 7.1.4 do edital, sem, contudo, indicar as razões, os fundamentos pelos quais chegou a tal conclusão. Da mesma forma, observa-se o parecer do Setor de Engenharia (peça nº 5), no qual limita-se a destacar que a empresa Eros de Castro não executou serviços compatíveis com o objeto licitado, ignorando, portanto, a documentação que fora apresentada pelo participante (atinentes ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Piripiri e certidão de acervo técnico nº 64504 expedido pelo CREA-PI). Na sequência, observa-se à peça nº 11 do TC/008368/2022, parecer da PGM de Campo Maior (fls. 19 a 33), no qual menciona, precisamente à fl. 31, penúltimo e último parágrafos, que a empresa Eros de Castro Rabelo e Oliveira não atendeu os requisitos dos itens 7.1.3-C e 7.1.4-B, conforme fora indicado pela CGM e Setor de Engenharia. Logo, o parecer da Procuradoria, que negou provimento ao recurso administrativo da ora representante, tomou por base as manifestações da CGM e Setor de Engenharia, os quais se mostraram precários quanto à fundamentação do ato emanado.

Por fim, destaca-se que a precariedade da fundamentação da decisão (a qual inabilitou a empresa ora representante) resultou em restrição à competitividade do certame, com ofensa reflexa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública e ao princípio da economicidade (art. 3º, *caput*, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, juntamente com o art. 70, *caput* da CF/88).

Portanto, considera-se **procedente a representação**, tendo em vista que a decisão que inabilitou a empresa ora representante ofendeu o devido processo legal - ampla defesa e contraditório, o que resultou em restrição à competitividade do certame e ofensa reflexa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública e ao princípio da economicidade (art. 5º, LV, CF/88, *c/c* art. 2º, *caput*, VII e VIII, art. 50, *caput*, I, V e § 1º, da Lei nº 9.784/99, juntamente com art. 3º, *caput*, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, juntamente com o art. 70, *caput* da CF/88).



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/005810/2022 - REPRESENTAÇÃO - PARECER Nº
2023PD0090 - FCB

Ante o exposto e fundamentado, tomando como parâmetro as informações expostas no relatório da DFCONTRATOS de peça nº 26 destes autos, **o Ministério Público de Contas opina pelo(a):**

a) Procedência da denúncia em face do Sr. João Félix de Andrade Filho (Prefeito de Campo Maior), em razão da irregularidade elencada no item 3.1 deste parecer, qual seja, (precariedade quanto à motivação do ato de inabilitação em procedimento licitatório - ofensa ao devido processo legal - ampla defesa e contraditório, resultando em restrição à competitividade do certame, com ofensa reflexa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública e ao princípio da economicidade - art. 5º, LV, CF/88, c/c art. 2º, *caput*, VII e VIII, art. 50, *caput*, I, V e § 1º, da Lei nº 9.784/99, juntamente com art. 3º, *caput*, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, juntamente com o art. 70, *caput* da CF/88).

b) Aplicação de multa ao Sr. João Félix de Andrade Filho (Prefeito de Campo Maior), com base no art. 79, I, em razão da irregularidade apontada no item 3.1 deste parecer, **bem como aplicação e multa.**

c) Cumprimento da proposição da DFCONTRATOS constante à fl. 10, peça nº 26 deste TC/00005810/2022, qual seja:

*“Cabe esta Corte de Contas exigir o aperfeiçoamento da gestão e a correção das falhas. Nos termos dos arts. 23 e 24 da LINDB, sugere-se que seja **DETERMINADO à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - PI** que se adeque à orientação definida na presente denúncia para todos os futuros procedimentos licitatórios, suprimindo as falhas, notadamente aquelas relacionadas à precariedade da fundamentação dos atos administrativos decisórios no processo de licitação, inclusive aqueles relacionados às inabilitações. Exige-se que todas as eventuais inabilitações sejam circunstanciadamente motivadas com fundamentação concreta que permita o devido contraditório para a licitante e o controle a posteriori desses atos, sendo inadmissíveis, posto que não fundamentadas, decisões referenciadas em pareceres técnicos genéricos, que não explicam pormenorizadamente as razões de decidir. Deve ficar consignado que o não atendimento da orientação corretivo/pedagógica desta Corte de Contas resultará em posterior responsabilização dos agentes públicos e autoridades ligados ao processamento das licitações, os quais, a partir da cientificação oficial deste Órgão de Controle Externo, não mais poderão alegar boa-fé objetiva”.*

É o parecer ministerial.

Encaminhem-se os autos ao Sr. Relator.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Plínio Valente Ramos Neto
Procurador do Ministério Público de Contas